

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 100

São Paulo

sexta-feira, 2 de junho de 1989

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 609, DE 1.º DE JUNHO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O VICE-GOVERNADOR, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos II, III, IV e V desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo VI, correspondente aos integrantes das classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo VII, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1968;

III — Anexo VIII, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

IV — Anexo IX, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo X, correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

VI — Anexo XI, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

VII — Anexo XII, correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

IX — Anexo XIV, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988.

Artigo 4.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XV, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XVI, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados nos termos do Anexo XVII desta lei complementar.

Artigo 6.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela

permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados nos termos do Anexo XVIII desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XIX e XX desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXI e XXII desta lei complementar.

Artigo 9.º — A gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes às Escalas de Vencimentos, a seguir discriminadas, fica fixada na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 45,13 (quarenta e cinco cruzados novos e treze centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 33,83 (trinta e três cruzados novos e oitenta e três centavos);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 45,74 (quarenta e cinco cruzados novos e setenta e quatro centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 34,30 (trinta e quatro cruzados novos e trinta centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 42,76 (quarenta e dois cruzados novos e setenta e seis centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 32,07 (trinta e dois cruzados novos e sete centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 21,38 (vinte e um cruzados novos e trinta e oito centavos).

Artigo 10 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 38,39 (trinta e oito cruzados novos e trinta e nove centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 28,79 (vinte e oito cruzados novos e setenta e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 75,18 (setenta e cinco cruzados novos e dezoito centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 56,38 (cinquenta e seis cruzados novos e trinta e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 11 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 38,39 (trinta e oito cruzados novos e trinta e nove centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 28,79 (vinte e oito cruzados novos e setenta e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 75,18 (setenta e cinco cruzados novos e dezoito centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 56,38 (cinquenta e seis cruzados novos e trinta e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que tratam a Lei n.º 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3988, de 26 de dezembro de 1983, e 5417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 62,74 (sessenta e dois cruzados novos e setenta e quatro centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis Da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 13 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de pensão vitalícia, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 35,10 (trinta e cinco cruzados novos e dez centavos).

Artigo 14 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior

aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os funcionários e servidores em geral:

a) NCz\$ 125,48 (cento e vinte e cinco cruzados novos e quarenta e oito centavos), quando em jornada completa de trabalho;

b) NCz\$ 94,10 (noventa e quatro cruzados novos e dez centavos), quando em jornada comum de trabalho;

c) NCz\$ 62,74 (sessenta e dois cruzados novos e setenta e quatro centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho:

	Valor NCz\$
1. Coordenador Pedagógico	338,98
2. Orientador Educacional	338,98
3. Assistente de Diretor de Escola	489,10
4. Diretor de Escola	583,78
5. Supervisor de Ensino	602,61
6. Delegado de Ensino	706,19

Artigo 15 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em NCz\$ 2,04 (dois cruzados novos e quatro centavos).

Artigo 16 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de julho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 17 — Esta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 18 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzados novos), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1989.

- Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1989.  
ALMINO AFFONSO  
Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça  
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
Walter Lazzarini Filho,  
Secretário da Agricultura e Abastecimento  
André Domingos Costabile Ippolito,  
respondendo pelo Expediente  
da Secretaria de Energia e Saneamento  
Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes  
Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação  
José Aristodemio Pinotti, Secretário da Saúde  
Luiz Antonio Fleury Filho,  
Secretário da Segurança Pública  
José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social  
Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Cultura  
Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,  
Secretário da Ciência, Tecnologia  
e Desenvolvimento Econômico  
Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo  
Alberto Goldman, Secretário da Administração  
Frederico Mathias Mazzucchelli,  
Secretário de Economia e Planejamento  
Luiz Carlos dos Santos,  
Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo  
Joaldú Reynaldo Machado,  
respondendo pelo Expediente  
da Secretaria do Meio Ambiente  
Alda Marco Antonio, Secretária do Menor  
Paulo Salvador Pontini,  
Secretário de Defesa do Consumidor  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de junho de 1989.

## Seção I

Esta edição de 96 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

### Secretarias

Secretarias do Governo	11	Secretaria do Menor	29
Justiça	11	Defesa do Consumidor	29
Promoção Social	12	Universidade de São Paulo	30
Segurança Pública	12	Universidade	
Fazenda	14	Estadual de Campinas	31
Agricultura e Abastecimento	17	Universidade Estadual Paulista	31
Educação	18		
Saúde	21	Ministério Público	31
Energia e Saneamento	25	Tribunal de Contas	32
Transportes	26	Editais	36
Administração	26	Concursos	37
Cultura	28	Assembléia Legislativa	56
		Diário dos Municípios	88
		Palestina Federal	91
Esportes e Turismo	28	Partidos Políticos	96
Habitação e		Ministérios e Órgãos Federais	96
Desenvolvimento Urbano	28		